



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

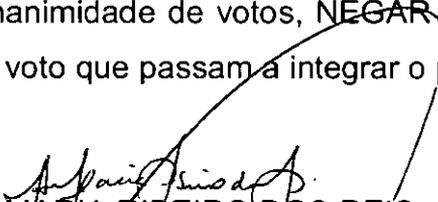
Processo nº. : 10283.003204/2003-88
Recurso nº. : 142.681 – EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 e 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM -PA
Interessada : CIA AMAZONENSE AGRO INDUSTRIAL
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.533

IRRF – PAGAMENTO SEM CAUSA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – a regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. Está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, qualquer pagamento sem comprovação de sua operação ou sua causa, com vencimento na data do pagamento. Tal imposto se enquadra na moldura do lançamento por homologação. Para esse, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, quando se aplica a regra geral do art. 173, I, do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA AMAZONENSE AGRO INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

Recurso nº : 142.681 - EX OFFICIO
Recorrente : CIA AMAZONENSE AGRO INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Para delimitar o objeto da autuação e a controvérsia instaurada na instância *a quo*, transcrevemos excerto do relatório do Acórdão DRJ/BEL nº 1.665, de 16 de outubro de 2003, relator o AFRFB Nilton Costa Simões, *verbis*:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999, no valor de principal de R\$ 2.849.983,23, acrescido de multa de ofício de 150% e de juros moratórios calculados na forma da legislação vigente.

2. A infração tributária decorreu da falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos sem causa, apurados e caracterizados pela falta de apresentação de documentos comprobatórios das operações realizadas e pela verificação de pagamentos destinados a cobrir gastos de operações totalmente estranhas aos objetivos sociais do empreendimento com projeto de incentivo fiscal aprovado pela Sudam (atividade de pecuária). Os pagamentos sem causa foram evidenciados com base no exame da movimentação financeira realizada em contas-correntes mantidas no Banco da Amazônia S.A, conforme farta documentação (extratos bancários e cheques) juntada aos autos.

3. Após minuciosa descrição de todos os procedimentos fiscais, aí incluídas diligências realizadas em Brasília (DF) e Belém (PA), circularizações de beneficiários dos pagamentos, pedido de quebra de sigilo bancário do contribuinte, a fiscalização concluiu, na descrição dos fatos contida no auto de infração (fl. 242), que

(...) tendo em vista o fato do contribuinte, ao longo da ação fiscal (desde maio/2001), TER SE NEGADO A APRESENTAR quaisquer livros, documentos e comprovantes de sua escrituração contábil e, especialmente, TODAS as notas fiscais, faturas, recibos, contratos, etc. que RESPALDASSEM as respectivas CAUSAS OU OPERAÇÕES, relativas à implantação da atividade agro-industrial, restou configurada a ocorrência de PAGAMENTOS SEM CAUSA, sujeitos à tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte, na forma do disposto no artigo 61 e seu parágrafo 1º da Lei 8981/1995 (reproduzido no art. 674 do RIR/99). (grifos constantes do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

4. *Sobre a multa de ofício aplicada, a fiscalização entendeu ter havido evidente intuito de fraude, hipótese legal para a incidência da multa qualificada de 150%.*

5. *Em 5.6.2003, a empresa foi cientificada do lançamento e, em 7.7.2003, apresentou impugnação de fls. 1773 a 1809, na qual aduz, em síntese:*

a) *que o lançamento afronta o §1º do art. 145, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), por não observar a capacidade econômica do contribuinte;*

b) *que o lançamento deve ser declarado nulo porque as informações obtidas junto ao Banco da Amazônia S.A. (Basa) não poderiam servir como ponto de partida para o lançamento de crédito tributário do imposto de renda, por força do disposto no art. 11, §3º, da Lei 9.311/96, que rege a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); que as informações obtidas junto à instituição responsável pela retenção e recolhimento da CPMF não poderiam jamais ter sido utilizadas como fonte para constituição do crédito tributário sobre o IR, como o presente caso; que o desrespeito, pela fiscalização, à vedação legal ofende os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88), os direitos fundamentais do contribuinte (art. 5º, II, X, XII e LVI, da CF/88) e o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88), consoante farta exposição doutrinária citada na peça impugnatória;*

c) *que o direito de lançamento sobre os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 e 1997 foi atingido pela decadência, segundo determinação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN); os lançamentos efetuados referem-se ao imposto de renda, que é do tipo de lançamento por homologação e deverá reger-se, portanto pelo art. 150, §4º, do CTN, uma vez que inexistentes as figuras do dolo, fraude ou simulação;*

d) *que a empresa jamais realizou pagamento a beneficiário não identificado (hipótese de incidência prevista no caput do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.3.1999 – RIR/99), pois todos os pagamentos foram efetuados ou por cheques nominativos, ou através de autorizações de débitos na conta-corrente de identificados favorecidos;*

e) *que, para justificar e comprovar as causas das operações praticadas, e com vista à economia processual, seja determinada vistoria junto à escrituração mercantil da empresa, agora refeita e contando com a recuperação dos comprovantes hábeis de seus assentamentos;*

f) *que, na verdade, seria muito sacrificante, e entediante até,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

tentar repassar para análise de Vossa Senhoria (do Julgador), mesmo de forma sintetizada, aqui e agora, nesta oportunidade e neste documento, mais de duzentas justificativas e esclarecimentos, com os respectivos históricos e demais elementos formadores de convicção, de maneira suficiente para formação de juízo de suas veridades e necessidades objetivas; pede a realização de diligência fiscal para que o Fisco verifique a regularidade de sua escrituração mercantil e da documentação comprobatória de seus lançamentos e outras providências elencadas na fl. 1801;

g) quanto à multa de ofício qualificada, a impugnante contesta que tenha existido evidente intuito de fraude, conluio ou sonegação, pois foi por motivos involuntários que a impugnante deixou de atender às intimações da fiscalização; como não existiu a figura do dolo, inaplicável a multa qualificada.

A 1ª TURMA/DRJ – BELÉM (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento impugnado, em decisão de fls. 1854 a 1864, decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.665, de 16 de outubro de 2003, que restou assim ementado:

INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

RMF. REQUISITOS. Observados os requisitos legais para a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), não há que se falar em nulidade do lançamento que tenha se baseado nas informações bancárias obtidas.

IRRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT), todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.

PAGAMENTO SEM CAUSA. Incide imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem comprovação de sua causa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A diligência não se presta a suprir omissão do contribuinte na produção de provas que tinha obrigação de trazer aos autos.

MULTA QUALIFICADA. Comprovada a intenção do sujeito passivo de omitir rendimentos à tributação, é procedente a exasperação da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

A turma de Julgamento afastou toda a exigência tributária dos anos-calendário 1996 e 1997, mantendo a exigência para o ano-calendário 1999, com multa de ofício qualificada.

Considerando que o montante exonerado pela decisão de 1ª instância excedeu o limite da alçada fixado no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com Portaria MF nº 375/2001, a Turma recorreu de **ofício** para este Conselho de Contribuintes.

O contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 23/03/2004 (fls. 1873) e interpôs o Recurso Voluntário em 22/04/2004 (fls. 1876).

No Voluntário (fls. 1876), o contribuinte trouxe as seguintes preliminares:

- é nulo o auto de infração vergastado, pois o mesmo teve como matéria fática os lançamentos em conta corrente bancária do recorrente, aberta no Banco da Amazônia S/A, quando o vigente art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, que vedava expressamente a utilização das informações sobre a CPMF prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal para constituir outros tributos diferentes da própria CPMF;

- o auto de infração foi estruturado com base nos dados fornecidos pelo Banco da Amazônia S/A, na forma do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.311/96, em flagrante ofensa ao parágrafo seguinte já citado;

- a decisão de 1ª instância afirmou que os dados coletados pela fiscalização tiveram por base legal o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, porém sequer tal enquadramento legal foi registrado na autuação, bem como tal Lei não poderia atingir fatos pretéritos;

- a decisão de 1ª instância, ainda, justificou a utilização dos dados da CPMF com base no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, que permitiria que lei ordinária revogasse o já citado art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, podendo a legislação superveniente que ampliasse os poderes de investigação das autoridades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

administrativas ter efeitos retroativos. Ocorre que o imposto de renda estaria ao abrigo do art. 144, § 2º, do CTN, já que o imposto de renda seria lançado por período certo de tempo, não podendo a legislação superveniente retroagir, por expresse comando do CTN;

- a Lei nº 10.174, publicada no DOU de 10/01/2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, permitiu a utilização de informações da CPMF para instaurar procedimento administrativo para lançamento de tributos, porém a novel legislação aplica-se a fatos geradores surgidos a partir de 10/01/2001;

- provas ilícitas foram utilizadas no auto de infração, e a decisão de 1ª instância ratificou a autuação tendo por base legislação com vigência posterior aos fatos geradores, o que bastaria para reformar a decisão *a quo*, fulminando o auto combatido;

- repisou o pedido de diligência que havia sido feito na peça impugnatória, e indeferido na decisão de 1ª instância, o que bastaria para anular o Acórdão da DRJ-Belém (PA) por cerceamento de defesa.

No mérito, ainda deduziu os seguintes argumentos:

- que todos os pagamentos arrolados pela fiscalização não podem se inserir na tipificação do art. 674, *caput*, do Decreto nº 3.000/99, pois todos foram feitos a beneficiários identificados, como reconhece a própria fiscalização no Termo de Reintimação Fiscal, de 05/11/2002;

- a diligência requerida comprovará a causa de todos os pagamentos efetuados e arrolados como infração pela fiscalização;

- no tocante a exasperação da multa, após apresentar a diferença entre sonegação, fraude e conluio, registra que em nenhum momento ficou comprovado que o recorrente tenha buscado impedir ou retardar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos, o que caracterizaria a fraude; ou tomado medidas para impedir o conhecimento da autoridade tributário de fatos geradores, o que caracterizaria a sonegação; ou que qualquer administrador do recorrente tenha combinado ou maquinado com terceiros para os fins de sonegar tributos ou fraudar o fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

- o recorrente afirmou que por motivos involuntários, especificamente a apreensão de documentos em operações conduzidas pelo Ministério Público Federal - MPF no escritório contábil responsável por sua escrituração fiscal e comercial no ano de 2001, no bojo do "escândalo da SUDAM", e pela grilagem de partes de suas terras, com extravio de documentos acondicionados na sede da empresa, ficou impedido de atender a fiscalização federal, já que, inclusive, os livros fiscais e parte dos documentos ainda se encontram apreendidos na operação conduzida pelo MPF.

Considerando-se a ausência de depósito recursal ou arrolamento de bens, a Secretaria desta Sexta Câmara devolveu os autos para as providências da autoridade preparadora (fls. 1.998).

A ARF-Manacapuru (AM) intimou o contribuinte a arrolar bens ou efetuar o depósito recursal, porém tal intimação foi devolvida ao remetente com informação dos correios "não procurado" (fls. 2000). Ato contínuo, a ARF providenciou edital para intimar o recorrente (fls. 2001), afixado na repartição em 25/07/2005.

A ARF-Manacapuru (AM) transferiu deste processo os créditos tributários mantidos pela DRJ-Belém (PA), e objeto do Recurso Voluntário, com informação de que aqueles deveriam ser enviados de imediato à cobrança executiva. Tais créditos tributários passaram a ser controlados no processo 13232.000032/2005-46 (fls. 2002) e foram enviados para inscrição na dívida ativa da União, conforme se percebe do sistema de acompanhamento processual no sítio da internet do Ministério da Fazenda:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

The screenshot shows the COMPROT system interface. The main content area displays the following information:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

Dados do Processo
Número : 13232.000032/2005-46
Data de Protocolo : 07/11/2005
Documento de Origem : REPRESENTAÇÃO
Procedência :
Assunto : COBRANÇA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Nome do Interessado : CIA AMAZONENSE AGRO INDUSTRIAL
CNPJ : 04.311.536/0001-89

Localização Atual
Órgão Origem : PROTOCOLO ARF-MANACAPURU-ARF-MANAUS-AM
Órgão Destino : SEC DIV ATIVA UNIAO-PFN-AM
Movimentado em : 07/11/2005
Sequência : 0002
RM : 10041
Situação : EM ANDAMENTO

Assim, o presente processo passou a controlar apenas os créditos tributários exonerados na decisão de 1ª instância e objeto do recurso de ofício (fls. 2002), tendo retornado para esta Sexta Câmara para julgamento em 07/11/2005.

Novamente, em despacho de 25/11/2005, a Secretaria da Sexta Câmara devolveu os autos para a autoridade preparadora para que essa intimasse o contribuinte a regularizar o preparo recursal, já que a anotação "não procurado" na correspondência enviada pela ARF-Manacapuru (AM) indicava o não cumprimento do despacho de fls. 1.998 (fls. 2.010).

Novamente, a ARF-Manacapuru intimou o recorrente para sanar o preparo recursal. Igualmente, a correspondência foi devolvida ao remetente com a anotação "não procurada" (fls. 2.011 e 2.012).

Considerando o insucesso da intimação pelos correios, dois servidores da ARF-Manacapuru (AM) foram *in loco* até o domicílio fiscal do recorrente, quando constataram o total abandono da sede da empresa, com a área ocupada por posseiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

Ainda, de acordo com informações da vizinhança, não havia mais funcionários ou responsáveis pelo imóvel. Tal descrição encontra-se no Termo de Verificação de fls. 2.013.

Retornaram os autos para prosseguimento nesta Sexta Câmara, especificamente para julgamento do Recurso de Ofício (fls. 2.015).

A representação fiscal para fins penais, tombada no processo 10283.003254/2003-65, encontra-se apensada aos presentes autos.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, informa-se que o presente processo administrativo controla apenas os créditos tributários exonerados pela decisão de 1ª instância e que foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ-Belém (PA).

Os créditos tributários mantidos pela DRJ-Belém (PA), objeto do Recurso Voluntário, foram apartados destes autos e transferidos para o processo 13232.000032/2005-46, já que o contribuinte não tinha cumprido o preparo recursal. No despacho de fls. 2.002, registra-se que os créditos tributários mantidos devem ser enviados imediatamente à cobrança executiva. O acompanhamento processual no sítio da internet do Ministério da Fazenda indica que efetivamente estes autos foram enviados para a Procuradoria da Fazenda no Estado do Amazonas – PFN - AM.

Reconhece-se que a intimação editalícia, que considerou o Recurso Voluntário deserto e permitiu o envio dos débitos para a PFN-AM, foi feita de forma irregular, já que a correspondência que continha a intimação retornou com a informação “não procurada”.

Porém, a lavratura do Termo de Verificação (fls. 2.013) que identificou o abandono da sede da empresa, ratificou a deserção do Recurso Voluntário interposto, já que a Fazenda Federal não poderia esperar *ad eternum* que o recorrente fizesse o arrolamento de bens.

Afora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, ter declarado a

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, não podem as autoridades julgadoras desconstituírem os atos administrativos levado a efeito sob égide da legislação declarada inconstitucional, já que, na espécie, deve-se considerar o efeito do tempo, bem como os atos sob responsabilidade de outras repartições, como ocorre no caso vertente, com o envio do processo administrativo nº 13232.000032/2005-46 a PFN-AM.

Por tudo, o Recurso Voluntário (fls. 1876 e seguintes), aqui informado, somente poderá ser apreciado no processo administrativo nº 13232.000032/2005-46.

Assim, passa-se a apreciar o recurso de ofício.

A fiscalização constituiu o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1999, no valor de principal de R\$ 2.849.983,23, acrescido de multa de ofício de 150% e de juros moratórios calculados na forma da legislação vigente. Em 05 de junho de 2003, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento.

A decisão de 1ª instância exonerou os lançamentos dos créditos tributários dos anos-calendário 1996 e 1997, já que a Turma de julgamento entendeu que o direito de a fazenda lançar tinha sido fulminado pela decadência.

Aqui, transcreve-se excerto do fundamento do voto do Acórdão de 1ª instância que reconheceu a decadência, *verbis*:

19. Quanto ao mérito, a empresa argumenta que o lançamento relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997 encontra-se atingido pela decadência, por força do art. 150, §4º, do CTN. Esse artigo discorre sobre o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. O prazo para que a Administração homologue esse pagamento é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme estabelecido pelo § 4º do citado artigo, in verbis:

julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

20. *Depreende-se desse parágrafo que ele somente deve ser aplicado quando se trata de homologação da atividade do contribuinte de antecipar o pagamento do tributo, o que não é o caso sob apreciação. No ano-calendário de 1997 e subseqüentes, o contribuinte não recolheu um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), a título de pagamento de imposto de renda. Sem pagamento, não há que se falar em homologação da atividade do contribuinte.*

21. *Assim, a contagem do prazo decadencial para o caso específico da impugnante deixa de ser feita pelas normas do art. 150 do CTN para seguir a regra geral insculpida no art. 173, inciso I, do mesmo Código, transcrito a seguir:*

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

22. *Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência administrativa, consoante as ementas dos acórdãos que transcrevo a seguir:*

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT), todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (Acórdão nº 103-20952, de 19.6.2002)

IRPJ - FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - DECADÊNCIA - Após o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Se o pagamento do imposto não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 101-93104, de 17.7.2000)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

23. *A jurisprudência dos tribunais também comunga do mesmo entendimento, a exemplo das ementas que reproduzo a seguir, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:*

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (...) (RECURSO ESPECIAL – 395059, de 19.9.2002)

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. (...). (EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 101407, de 7.4.2000)

24. Ao presente caso, deve-se aplicar, portanto, o disposto no art. 173, I, do CTN, que determina como início da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por se tratar de um caso de tributação exclusivamente na fonte, o imposto poderia ter sido lançado no próprio ano-calendário da verificação do pagamento sem causa. Assim, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996, o termo de início da contagem do prazo decadencial foi em 1.1.1997, a se esgotar em 31.12.2001; para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997 (houve fatos geradores somente até o mês de novembro/97), o termo de início da contagem do prazo decadencial foi em 1.1.1998, a se esgotar em 31.12.2002. Como o lançamento se deu em 5.6.2003 (fl. 32), o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário decaiu para os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 e 1997.(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003204/2003-88
Acórdão nº : 106-16.533

Não merece qualquer reparo a decisão a quo que reconheceu a decadência do direito de a fazenda lançar os créditos tributários dos anos-calendário de 1996 e 1997.

Filio-me a corrente daqueles que entendem que o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação está estampado no art. 150, § 4º, do CTN. Apenas havendo dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação, quando então se aplica o art. 173, I, do CTN.

No caso vertente, considerando que imposto de renda incidente sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa é exclusivo na fonte, o que permitiria o lançamento dentro do próprio ano-calendário, e aplicando o quinquênio decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, o termo de início do prazo conta-se a partir de 1º/01/1997, para o ano-calendário 1996, de 1º/01/1998, para o ano-calendário 1997. Assim, o contribuinte deveria ter sido cientificado do lançamento desses anos até 31/12/2001 e 31/12/2002, respectivamente. Ocorre que a ciência do lançamento somente ocorreu em 05/06/2003. Caduco, pois, os lançamentos do IRRF dos anos-calendário 1996 e 1997.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 outubro de 2007. 

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS